

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.03.94
04 AGOSTO 1993 EMENTÁRIO Nº 1 7 3 7 - 03

TRIBUNAL PLENO

410

HABEAS CORPUS

Nº 00701400/130

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
PACIENTE : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS (CIDINHA CAMPOS)
IMPETRANTE : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS
COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

01737030
03490700
01401000
00000160

EMENTA: - Habeas Corpus. Deputado Federal. Crime eleitoral. Imunidade processual. Constituição, art. 53, § 1º. Prévia licença da Câmara dos Deputados. Hipótese em que não se cuida de imputação de crime eleitoral ao parlamentar, mas, tão-só, de representação, em matéria eleitoral, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990. A decisão do Juiz eleitoral, no caso, deu pela procedência da representação, declarando inelegível a paciente, para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes a 03.10.1992. Não há, no caso, processo criminal eleitoral, não sendo a matéria enquadrável no art. 102, I, letra "b"), da Constituição, quanto à competência do STF para, originariamente, processar e julgar os membros do Congresso Nacional, nas infrações penais comuns, entre as quais se compreendem os crimes eleitorais. Não há, em consequência, ainda, espaço a incidir o art. 53, § 1º, da Constituição, quanto à prévia licença da Câmara dos Deputados. O procedimento eleitoral impugnado em curso na Justiça Eleitoral, no Rio de Janeiro, contra a paciente, não se reveste de natureza criminal, nem constitui ameaça à sua liberdade de ir e vir. Habeas Corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, indeferir o pedido de "habeas corpus".

Brasília, 04 de agosto de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

José Néri da Silveira
NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



wa/

Supremo Tribunal Federal

04 AGOSTO 1993

TRIBUNAL PLENO

411

HABEAS CORPUS

Nº 00701400/130

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
PACIENTE : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS (CIDINHA CAMPOS)
IMPETRANTE : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS
COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Cuida-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, impetrada pelo advogado Agnelo Maia Borges de Medeiros, em favor de Maria Aparecida Campos Straus (Cidinha Campos), Deputada Federal. Segundo a inicial, a paciente "foi processada criminalmente e condenada pelo Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, com base na Lei Complementar nº 64, de 18/05/90" (fls. 2), encontrando-se a decisão condenatória (Proc. nº 304/92), em grau de recurso, em tramitação no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o impetrante a incompetência do juízo "a quo", "ratione personae", porque os crimes eleitorais são crimes comuns e a paciente tem foro privilegiado (CF, art. 102, I, letra "b" (fls. 4).

Em despacho exarado às fls. 9, deferi a liminar pleiteada, nestes termos:

"1. Defiro a medida liminar, para suspender a tramitação do Processo nº 304/92, no colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em que é acusada a Deputada Federal Cidinha Campos, ou Maria Aparecida Campos Straus, bem assim a eficácia da decisão de primeiro grau do Juízo da Coordenadoria de Propaganda Eleitoral do Rio de Janeiro, até o julgamento final do presente "Habeas Corpus". Para tanto, tenho em conta as alegações deduzidas na inicial, quanto à incompetência dos Juízos Eleitorais de primeiro e segundo graus, na espécie, diante da regra do art. 102, I, letra "b", da Constituição Federal.



wa/

Néri

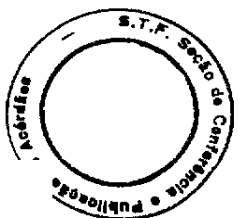
01737030
03490700
01402000
00000200

2. Requisitem-se informações ao colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro."

Com o expediente de fls. 21/24, do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, vieram aos autos as informações solicitadas, nas quais se anota, em resumo, que "o Processo nº 304/92, da Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, ao contrário do que pretende fazer crer o ilustre impetrante, não se refere a crime eleitoral" (fls. 22), assinalando, ademais, que a paciente "juntamente com outras autoridades figurou no polo passivo de uma Representação proposta pelo Ministério Público, com base no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, que tinha por objeto a declaração de sua inelegibilidade e a cassação do registro de sua candidatura à Prefeitura Municipal" (fls. 22).

Oficiando no feito, opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 73/75, pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório. *J. Hirri*



wa/

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Ao contrário do que se afirma na inicial, resultou das informações e dos documentos que as instruem não se cuidar, na espécie, de imputação de crime eleitoral contra a paciente, mas, tão-só, de representação, em matéria eleitoral, contra a ora peticionária, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com base na Lei Complementar nº 64/1990. O Juízo Eleitoral da 1ª Zona do Rio de Janeiro deu pela procedência da representação, declarando inelegível a paciente, "para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes a 03.10.1992".

A decisão ora impugnada do Juiz Eleitoral da 1ª Zona, Coordenador da Fiscalização da Propaganda Eleitoral no município do Rio de Janeiro, de fls. 25/46, analisou a acusação contra a paciente, nestes termos, às fls. 44/45:

"Com relação à 2ª Representação a situação é bem diferente.

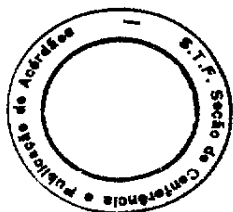
Antes da análise, devo registrar que conheci, para honra minha, pessoalmente, nesta campanha, a ilustre Deputada Federal CIDINHA CAMPOS, a quem já admirava há muitos anos por sua postura corajosa e brilhante.

Por isso, não creio que tenha, adredemente, planejado todas essas lamentáveis irregularidades. Ainda mais porque teve e tem ao seu lado, como advogado e delegado do Partido, o eminente Dr. MARCELO CERQUEIRA, que não se prestaria a este papel, já que dono de um honroso passado e conhecido por sua inquestionável honestidade.

Na minha experiência em propaganda eleitoral desde 1988 aprendi que, em uma campanha, mormente para a Prefeitura da capital cultural e ecológica do País, o candidato não é senhor absoluto de todas as ações e atividades que se fazem em seu nome, ainda mais em um Partido do tamanho do PDT. Há coordenadores de diferentes níveis e grupos de trabalho, que, às vezes, resolvem à

J. Néri

01737030
03490700
01403000
01350320



revelia do agente que pretendem eleger. Por isto, fica muito difícil a identificação dos responsáveis que contribuíram efetivamente para o abuso.

No entanto, no caso em exame, pode se afirmar, com absoluta certeza, que a então candidata se enquadra no comportamento reprovado pela norma do art. 22, da citada LC nº 64, pois, livre e conscientemente, requereu os benefícios provenientes do abuso do poder econômico ou político para a sua propaganda eleitoral. Não há como negar que os ignorava e que foi surpreendida.

Assim, como explicar que foi a única candidata a falar no viciado ato de 24.08.92 e que utilizou exaustivamente estas imagens no programa eleitoral gratuito.

É certo que "estava combinado que ela nem sequer falaria no comício e a decisão de falar foi tomada na hora", conforme informou seu secretário, no depoimento de fls. 202. A dúvida se falava ou não - é mais do que evidente - foi causada pelas conseqüências que adviriam com seu discurso, pois deixaria claro o caráter eleitoral do chamado "ato cívico".

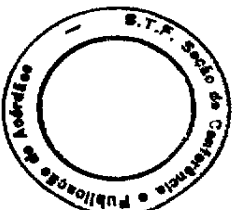
Falou e foi beneficiada por ser a única candidata a se dirigir às milhares de pessoas presentes e por estar ao lado de importantes figuras do Partido, inclusive o Governador e o Prefeito.

Vale dizer, beneficiou-se da extraordinária mobilização de recursos e pessoas para a realização daquele ato, que, como se demonstrou acima, foi patrocinado pela máquina administrativa e por empresas privadas.

E, se isso não bastasse para enquadrá-la na sanção estabelecida no citado art. 22, beneficiou-se com a visita à CTC (Cia. de Transportes Coletivos) para um ato convocado pelo seu Presidente e pelo seu Diretor de operações (v. fls. 2 do Proc. nº 310 em apenso e imagens na fita de vídeo).

Ademais, utilizou-se de propaganda irregular, sem demonstração da origem, cujas apreensões, no montante expressivo de 14 (catorze) toneladas, mostram que sua candidatura recebeu ajuda de recursos escusos e ilegais,

J. Néri



HABEAS CORPUS

415
Nº 00701400/130

uma vez que não podiam aparecer.

Em conseqüência, em relação à 2ª Representada, o pedido é procedente".

Em sua parte dispositiva, a decisão do Juízo Eleitoral assentou (fls. 46):

"Posto isto, julgo, parcialmente, procedente o pedido inicial, para declarar a inelegibilidade de MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS, conhecida como CIDINHA CAMPOS, qualificada na peça vestibular, para as eleições a se realizarem nos 3 (três anos) subseqüentes a 03.10.92, e improcedente em relação aos demais".

Nas informações do Desembargador Youssif Salim Saker, Presidente do TRE, do Rio de Janeiro, esclarecem-se os fatos e o procedimento seguido, sustentando-se a competência da Justiça Eleitoral, nestes termos (fls. 22/24):

1. O Processo nº 304/92, da Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, ao contrário do que pretende fazer crer o ilustre impetrante, não se refere a crime eleitoral.

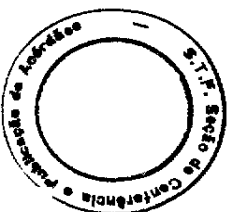
2. A então candidata MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS, juntamente com outras autoridades, figurou no polo passivo de uma Representação proposta pelo Ministério Público, com base no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, que tinha por objeto a declaração de sua inelegibilidade e a cassação do registro de sua candidatura à Prefeitura Municipal.

3. É o procedimento administrativo previsto na citada legislação para apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou partido político.

4. Tratando-se de eleição municipal, foi designado o Juiz da 1ª Zona Eleitoral para a Coordenação e Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Município do Rio de Janeiro, nos termos do que dispõem os arts. 24, da L.C. nº 64/90 e 40, § 1º, da Lei nº 8.214/91.

5. O referido Juiz rejeitou a arquição de

J. Neri



incompetência com os seguintes argumentos:

"Destituída de juridicidade, "data venia", a argumentação de incompetência desse Juízo, porque a Representação diz respeito a matéria envolvendo, unicamente, a propaganda eleitoral no Município do Rio de Janeiro. Os argumentos das ilustres defesas estão desfocados ou distorcidos.

A tese de que a competência seria do Juízo da Zona Eleitoral em que as infrações delituosas teriam se consumado não merece acolhida. Vê-se que foi confundida a matéria de propaganda eleitoral com a de crime eleitoral. Aqui, a questão diz respeito, sim, à propaganda eleitoral, e o único Juízo competente no Município do Rio de Janeiro é o designado para a Coordenação da Fiscalização da Propaganda Eleitoral pelo E. Tribunal Regional Eleitoral (Resolução nº 234, de 16.03.92 c.c. o art. 24, da L.C. nº 64/90).

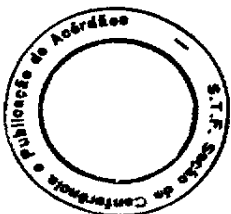
Óbvio, pois, que, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, as matérias que envolvem propaganda eleitoral são deste Juízo.

Da mesma forma, nestas matérias atua o ilustre representante do M.P., designado para tal, quer como fiscal da lei, quer como parte legítima, como se dá com a presente representação, agindo com as mesmas atribuições deferidas aos Procuradores Geral e Regional Eleitoral (art. 24, da L.C. nº 64/90).

Mesmo com o critério territorial, por uma incrível coincidência, os atos narrados na inicial se deram nos limites da competência da 1ª Zona Eleitoral, cujo titular é o mesmo Juiz designado para fiscalizar a propaganda, isto é, o signatário.

Trata-se de procedimento administrativo eleitoral que tem o escopo de declarar ou não a inelegibilidade dos representados. Não se pode

J. Neri



confundir direito administrativo eleitoral com direito criminal eleitoral.

Claro, então, que, no caso em exame, os representados, como qualquer cidadão, não têm fôro privilegiado. Para se ter fôro privilegiado é preciso lei especial e esta, quando existente, deve ser interpretada restritivamente.

Não se vê, para a presente matéria, quer na Constituição Federal, quer na Estadual, ou mesmo no Código Eleitoral, o estabelecimento de fôro especial. A argumentação das defesas diz respeito a matéria criminal, sendo imprestável ou inaplicável, vez que, como norma excepcional, não sofre interpretação extensiva ou aplicação analógica.

Sobre o assunto, o TRE/RJ já decidiu que, em eleições municipais, é competente o Juiz Eleitoral de primeiro grau, de acordo com as cópias anexadas a fls. 234/243.

Nesse sentido os ensinamentos de JOEL JOSÉ CÂNDIDO, em seu excelente "Direito Eleitoral Brasileiro", ed. 1992, EDIPRO, pág. 122".

6. Os Representantes do Ministério Público, tanto em primeiro, como em segundo grau, opinaram no mesmo diapasão, i.e., pela competência daquele Juízo.

7. Seguem, na íntegra, cópias dos pareceres e da sentença.

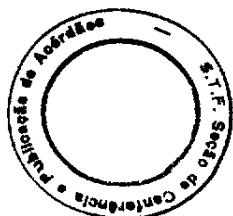
8. A sentença de primeiro grau deu pela inelegibilidade da ora paciente por três anos subsequentes a 03.10.92. Houve recurso e os autos, neste Tribunal, foram distribuídos ao Juiz FERNANDO SETEMBRINO.

9. A tramitação do processo se encontra suspensa em virtude da concessão da liminar (Of. nº 072/R, de 09.02.92, STF)".

Na mesma linha, o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República, às fls. 75:

"Em verdade, não se está no caso diante de

J. Néri



HABEAS CORPUS

418
Nº 00701400/130

processo eleitoral, mesmo porque se a hipótese fosse de processo criminal competente seria o Supremo Tribunal Federal.

O processo, no caso, é de jurisdição puramente eleitoral, com decisões sujeitas aos específicos recursos eleitorais, não sendo invocável o habeas corpus, pelo só fato da possibilidade de futuro processo-crime (art. 22, XVI da LC nº 64/90), que se vier a ocorrer terá como sede natural o próprio Supremo Tribunal Federal, pois a paciente é Deputada Federal.

Anote-se que o processo de jurisdição meramente eleitoral, no caso, ainda não transitou em julgado, não estando de qualquer modo afetada a liberdade de ir e vir da ilustre paciente".

Não se tratando, efetivamente, ainda, de processo por crime eleitoral, não há invocar o art. 102, I, "b"), da Constituição, quanto à competência do STF para, originariamente, processar e julgar os membros do Congresso Nacional, nas infrações penais comuns, entre as quais se compreendem os crimes eleitorais.

Não há, também, ainda, espaço à incidência do art. 53, § 1º, da Lei Maior, segundo o qual os membros do Congresso Nacional não poderão ser processados criminalmente, "sem prévia licença de sua Casa".

O procedimento eleitoral em curso, na Justiça Eleitoral no Rio de Janeiro, ora tramitando no Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado, não se reveste de natureza criminal, não sendo, contra ele, invocável a imunidade processual decorrente do parágrafo 1º do art. 53, da Constituição.

Não sendo, pois, procedente o fundamento da inicial, não há como acolher a súplica de "habeas corpus". Para tanto, relevante se faz, ademais, a anotação de que não há, no processo eleitoral em curso, onde acusados, na representação do MP, além da paciente, o Governador Leonel Brizola, o Ex-Prefeito Marcelo Nunes Alencar e o PDT, ameaça, sequer, à liberdade de ir e vir da parlamentar federal em referência.

Do exposto, indefiro o habeas corpus.

J. Neri



04/08/93

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 70.140-0 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - A prerrogativa de foro dos membros do Congresso Nacional perante esta Suprema Corte pertine, **tão-somente**, às infrações penais de **qualquer** natureza cuja prática tenha sido a eles imputada.

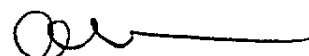
É inquestionável que a locução constitucional "crimes comuns" compreende, na abrangência do seu sentido conceitual, os delitos eleitorais, como já pôde ressaltar o Supremo Tribunal Federal:

"Crime eleitoral é reputado, na técnica constitucional, crime comum. O Deputado Federal, que o pratica, está sujeito a foro especial, por prerrogativa de função, (...)."

(RTJ 63/1)

Tratando-se, **porém**, de representação em matéria eleitoral, que verse tema de caráter **extrapenal** - e em cujo âmbito não se discuta, portanto, a suposta prática de crime eleitoral -, **falece** competência originária a este Tribunal para processá-la e julgá-la.

A arguição de inelegibilidade, deduzida com fundamento na Lei Complementar nº 64/90, insere-se na



Supremo Tribunal Federal

HC 70.140-0 RJ

420

competência exclusiva da Justiça Eleitoral, ainda que figure, no pólo passivo desse procedimento judicial, um membro do Congresso Nacional.

A instauração do procedimento destinado a proclamar a inelegibilidade de Deputado Federal ou Senador da República não gera dano - nem efetivo, nem potencial - ao *status libertatis* daquele que, como a ora paciente, figurou como representado.

O instituto da imunidade parlamentar no sentido formal *somente* alcança, com a exigência de prévia concessão de licença pela Casa legislativa a que pertence o acusado, os procedimentos de caráter *penal-persecutório*. Disso resulta que a norma inscrita no art. 53, § 1º, *in fine*, da Constituição Federal *não se aplica* a procedimentos judiciais de *diversa* natureza, como aqueles de índole civil.

A *ratio* subjacente ao instituto da imunidade parlamentar formal evidencia a preocupação do legislador constituinte de tutelar e de preservar o Congressista contra a instauração - eventualmente arbitrária e abusiva - de *processos penais condenatórios*.

Com estas considerações, acompanho o eminente Relator.

É o meu voto.



E X T R A T O D E A T A

01737030
03490700
01404000
00000570

HABEAS CORPUS N. 70.140-0

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : NERI DA SILVEIRA

PACTE. : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS (CIDINHA CAMPOS)

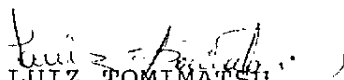
IMPTE. : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS

COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus. Votou o Presidente. Plenário, 04.08.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

